



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232145 - MG  
(2022/0331415-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO NOME : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO NOME : JOAO FORTES ENGENHARIA S A  
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915  
AGRAVADO : DAVID CURY NETO  
ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR - MG058863

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. Admite-se, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese em exame, em que as **astreintes** não se mostram desproporcionais ou desarrazoadas.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232145 - MG  
(2022/0331415-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO NOME : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO NOME : JOAO FORTES ENGENHARIA S A  
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915  
AGRAVADO : DAVID CURY NETO  
ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR - MG058863

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. Admite-se, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese em exame, em que as **astreintes** não se mostram desproporcionais ou desarrazoadas.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de agravo interposto por JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outra contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso

especial e lhe negar provimento.

**Ação:** de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por DAVID CURY NETO, em face das agravantes, porquanto não efetivada a baixa de hipoteca após o prazo contratual.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as agravantes ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em providenciar a baixa da hipoteca que grava o imóvel adquirido, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e com limite de 200 dias.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelas agravantes.

**Embargos de declaração:** opostos pelas agravantes, foram rejeitados.

**Decisão monocrática:** conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento, em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ.

**Agravo interno:** Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o acórdão recorrido não se manifestou acerca das omissões e contradições suscitadas no recurso integrativo oposto, em patente ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15.

Sustenta, ainda, a inaplicação da Súmula 7/STJ, por não se tratar de revolvimento de matéria fático-probatória, mas de controvérsia eminentemente jurídica.

É o relatório.

## **VOTO**

### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão impugnada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento, em razão da ausência de violação dos

arts. 489 e 1022 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ.

## **1. Da ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15**

Constata-se que os artigos 489 e 1022 do CPC realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Imperioso ressaltar que, no acórdão recorrido, houve manifestação expressa sobre as questões pertinentes ao valor das **astreintes**, de maneira que os embargos de declaração opostos pelas agravantes de fato não comportavam acolhimento.

Em que pese ter o Tribunal de origem apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pelas agravantes, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

Desse modo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/2015.

## **2. Do valor das astreintes - reexame de fatos e provas.**

Ressalta-se, vez mais, que a revisão do valor da multa cominatória por descumprimento judicial, demanda, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, por incidir a Súmula 7/STJ.

Todavia, em hipóteses excepcionais, o STJ admite reexaminar, em recurso especial, o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado. (AgRg no AREsp 78.294/RS, Rel. Quarta Turma, DJe 16/03/2016; (AgRg no AREsp 335.969/MG, Terceira Turma, DJe 27/03/2015).

Entretanto, conforme explicitado na decisão agravada, a penalidade

diária foi arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e limitada a 200 dias por eventual descumprimento da ordem judicial, de modo que não se mostra abusivo, tampouco ultrapassa os limites da razoabilidade.

Assim sendo, a revisão de seus termos por esta Corte esbarra, de fato, no óbice da Súmula 7/STJ.

Ressalta-se, outrossim, que o valor fixado a título de **astreintes** somente poderá ser objeto de redução se a multa diária for arbitrada em valor desproporcional e não razoável, no momento de sua fixação, mas não em razão do simples decurso do tempo, que acarreta a elevação do montante total da dívida.

É dizer, noutro ângulo, que, se a única causa para a exorbitância do valor total das **astreintes** foi o descaso do devedor, não há que se falar em desproporcionalidade em sua fixação.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

#### DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.232.145 / MG

Número Registro: 2022/0331415-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000191067321001 10000191067321002 10000191067321003 10000191067321004 10000191067321005  
10000191067321006 50079477220198130145

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
NOME  
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO : JOAO FORTES ENGENHARIA S A  
NOME  
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915  
AGRAVADO : DAVID CURY NETO  
ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR - MG058863  
ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS - CANCELAMENTO DE  
HIPOTECA - POR REMIÇÃO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO : JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
NOME  
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO : JOAO FORTES ENGENHARIA S A  
NOME  
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915  
AGRAVADO : DAVID CURY NETO

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023